

REGULAMENTAÇÃO DA
INSTRUÇÃO PÚBLICA DO
MARANHÃO 1893

REGULAMENTO DO ENSINO
PRIMÁRIO

E. 16 A P. 4 ¹⁸⁹⁴ ex-35

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO MARANHÃO

1893

E. 16 A P. 4 ex. 35

BAPEN
35.077.6 (812.1)
M311K
ex 02

REGULAMENTO

DA

INSTRUÇÃO PÚBLICA

DO

MARANHÃO



—MARANHÃO—

TYP. DOS FRIAS.—8542

ARQUIVO PÚBLICO / MA
BIBLIOTECA

04 02 2015

BAPEN
35.077.6 (812.1)
M311K
ex.02

REGULAMENTO

DA

INSTRUÇÃO PÚBLICA

DO

MARANHÃO



—MARANHÃO—

TYP. DOS FRIAS.—8542

ARQUIVO PÚBLICO / MA
BIBLIOTECA

04 02 2015

REGULAMENTO
DA
Instrução Publica
DO
MARANHÃO

Para execução da Lei n. 56 de 13 de Maio de 1895.

Titulo Unico

Da Instrução Publica em geral

CAPITULO I

Organisação do ensino

Art. 1.º O ensino publico no Estado do Maranhão será:

- 1.º primario;
- 2.º normal;
- 3.º secundario;
- 4.º profissional ou technico;
- 5.º superior

Art. 2.º O ensino primario será dado:

- 1.º nas escholas primarias, subvencionadas pelo Estado;
- 2.º nas escholas praticas annexas á Eschola Normal;
- 3.º nas escholas creadas e mantidas pelas municipalidades;
- 4.º nas escholas particulares.

Art. 3.º O ensino normal será dado na Eschola Normal.

Art. 4.º O ensino secundario será dado no Lyceu Maranhense e nos estabelecimentos particulares de instrução secundaria.

Art. 5.º O ensino profissional ou technico será dado nos estabelecimentos que para tal fim forem creados.

Art. 6.º O ensino superior será dado em academias fundadas pelo Estado ou em faculdades livres, organisadas de harmonia com as leis federaes que regerem esta materia

Art. 7.º O ensino é livre em todos os seus grãos e o primario gratuito

Art. 8.º O ensino fornecido pelo Estado reger se-á pelo presente Regulamento.

Art. 9.º O ensino fornecido pelas municipalidades, profissional e superior, serão dados de conformidade com os seus regulamentos especiaes.

Art. 10. O ensino particular é completamente independente.

§ unico Qualquer individuo, nacional ou estrangeiro, pode abrir estabelecimentos de instrução, ficando apenas sujeito ás condições seguintes:

1.ª Communicação previa ao Inspector Geral da Instrução Publica, com declaração dos nomes do proprietario e director, denominação do estabelecimento e local em que vai funcionar;

2.ª Apresentar, no praso maximo de oito dias, sempre que lhe for pedido por aquelle funcionario, mappas circumstanciados da matricula e frequencia, indicados os nomes, annos, naturalidade, classes e idade dos alumnos;

3.ª Remetter annualmente, por todo o mez de Dezembro, á Secretaria da Instrução Publica, o mappa geral do movimento annual do estabelecimento, com as indicações do n. 2;

4.ª Exhibir documento, passado por medico e, na falta, por qualquer auctoridade escolar, das boas condições hygienicas do estabelecimento.

Art 11. A falta de qualquer das condições acima

mencionadas acarreta, pela primeira vez, a multa de cinquenta mil (50\$000); do dobro pela segunda vez. e o fechamento do estabelecimento em caso ainda de falta.

CAPITULO II

Direcção, superintendencia, fiscalisação e inspecção do ensino.

Art. 12 A direcção, superintendencia, fiscalisação e inspecção do ensino competem:

- 1.º Ao Conselho Superior da Instrucção Publica;
- 2.º A' congregação plena dos lentes do Lyceu e da Escola Normal;
- 3.º A's congregações dos lentes do Lyceu e da Escola Normal, cada uma de per si;
- 4.º Ao Inspector Geral da Instrucção Publica;
- 5.º Aos inspectores do ensino, na Capital;
- 6.º A's commissões escolares;
- 7.º Aos delegados dessas commissões

Art 13. Para que em todos os trabalhos inherentes à superintendencia do ensino haja sempre a necessaria exactidão e ordem, ha na capital, uma Secretaria Geral da Instrucção Publica, cuja direcção é confiada ao Inspector Geral e, sob as ordens deste, a um director.

CAPITULO III

Do Conselho Superior da Instrucção Publica

Art 14. O Conselho Superior da Instrucção Publica compor-se ha:

1.º de dous lentes do Lyceu e um da Escola Normal, eleitos pela congregação plena dos lentes desses estabelecimentos;

2.º de um professor publico primario da capital, eleito pela congregação dos professores primarios das escolas subvencionadas pelo Estado, na capital;

3.º de dois lentes do Lyceu e um da Escola Normal, nomeados pelo Governador do Estado.

§ Unico. Enquanto não existirem na capital escolas subvencionadas pelo Estado, o Conselho Superior da Instrução Publica ficará composto dos outros seis membros acima mencionados, cabendo ao Inspector Geral da Instrução Publica, sob cuja presidencia deverá reunir-se, o direito de voto tanto deliberativo como de qualidade.

Art. 15 Ao Conselho Superior da Instrução Publica compete, além da attribuição consignada na alinea a do art. 15 da lei n. 56 de 15 de Maio de 1893:

1.º Organisar os regimentos especiaes do Lyceu Maranhense e da Escola Normal e do ensino primario a cargo do Estado, com approvação do Governo;

2.º Organisar os programmas do ensino primario, secundario e normal e bem assim os regimentos internos das escolas e dos demais estabelecimentos de Instrução Publica;

3.º Adoptar para os mesmos estabelecimentos os compendios e auctores que julgar mais apropriados ao ensino;

4.º Dar parecer sobre os Livros e compendios didacticos submettidos á sua apreciação e adoptal-os nos estabelecimentos de instrução do Estado;

5.º Suggestir ao Governo do Estado, por intermedio do Inspector Geral da Instrução Publica, todas as medidas que a pratica demonstrar serem necessarias para a boa ordem, desenvolvimento e progresso do ensino e para o melhoramento material dos respectivos estabelecimentos;

6.º Responder ás consultas que pelo Inspector Geral ou por intermedio d'este, lhe forem feitas pelos lentes e professores, relativamente á Instrução;

7.º Propôr ao Governo a criação, remoção e extincção de escolas mantidas pelo Estado;

8.º Julgar as infracções em virtude das quaes estejam comminadas aos lentes do Lyceu e da Escola Normal, e aos professores, as penas de multa maior de vinte mil réis, de suspensão por mais de oito dias e de perda de cadeira;

9.º Impôr as ditas penas e bem assim as de suspensão por mais de seis mezes e de expulsão aos alumnos

do Lyceu
cessario ao

10. F
do Inspe
tra elle

11.
anno, o
intermedi
julgar ne

12.
Inspector
ou impe
vação do

13.
algun le
que o s
do Gove

14.
para cu
gum, o
disso s
dio da

15.
deiras
quenta
verno
indica
da Es
dida;

16.
pelos
no ex
nome

fesso
lei n
direi

lente

do Lyceu e da Eschoia Normal, só havendo recurso necessario ao Governo, da de perda de cadeira

10. Fiscalizar a execução dos Regulamentos por parte do Inspector Geral da Instrucção Publica, podendo contra elle representar ao Governo do Estado;

11. Organisar, até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, o orçamento da Instrucção Publica para ser, por intermedio do Governador e com as modificações que este julgar necessarias, apresentado ao Poder Legislativo;

12. Designar o lente do Lyceu que deve substituir o Inspector Geral da Instrucção Publica, no caso de licença ou impedimento d'este; designação dependente de approvação do Governo;

13. Designar no caso de licença ou impedimento de algum lente do Lyceu ou da Eschola Normal, outro lente que o substitua, submettendo sua resolução á approvação do Governo;

14. Indicar ao lente do Lyceu ou da Eschola Normal para cuja cadeira não se houver matriculado alumno algum, outra cadeira, na qual sirva como adjunto; dando disso sciencia ao Governo e ao interessado, por intermedio da Inspectoria;

15. Resolver sobre a necessidade da divisão das cadeiras do Lyceu ou da Eschola Normal que forem frequentadas por mais de oitenta alumnos; solicitando do Governo a nomeação interina de pessoa idonea cujo nome indicará, na hypothese de não haver lente do Lyceu ou da Eschola Normal que quira leccionar a cadeira dividida;

16. Julgar definitivamente as provas apresentadas, pelos professores interinos, para que possam continuar no exercicio das cadeiras para as quaes houverem sido nomeados;

17. Solicitar do Governo a vitaliciedade dos professores que provarem ter cumprido o disposto na lei n. 47 de 15 de maio de 1893, que lhes concede esse direito;

18. Decidir, em grau de recurso, as reclamações dos lentes e professores sobre multa e suspensão impostas

pelo Inspector Geral da Instrução Publica, de conformidade com os arts 53 e 54 e seus §§;

19. Submetter ao Governo do Estado qualquer deliberação referente á incompatibilidades de empregos cu profissões exercidas pelos professores;

20. Interpretar as disposições d'este e dos demais regulamentos, deliberar sobre os casos n'elles omisso e, em geral, resolver sobre todas as materias concernentes á instrução publica e submeter, por intermedio do Inspector Geral, ao Governo do Estado, as deliberações que necessitarem da approvação d'este.

21. Nomear as commissões examinadoras para os exames de madureza do Lyceu (art. 51 do Reg do Lyc u).

Art. 16 O Conselho Superior da Instrução Publica deve reunir se:

1.º Ao menos uma vez cada mez, em dia que o Inspector da Instrução designar, participando o por officio a cada um de seus membros;

2.º Extraordinariamente, todas as vezes que para isso for convocado pelo Inspector Geral da Instrução Publica ou por intermedio d'este, em virtude de requerimento de qualquer membro do magisterio publico.

Art. 17 A eleição dos tres membros do Conselho de que trata o art 14 n 1 será feita annualmente no dia 15 de Janeiro ou no seguinte, si aquelle for impedido.

Art. 18. O membro do Conselho que, sem participação prévia de motivo justo, faltar a qualquer das reuniões do mesmo Conselho, soffrerá a multa de dez mil réis (10,000) imposta pelo Inspector Geral da Instrução Publica.

Si a falta se repetir tres vezes seguidamente, perderá elle o seu mandato, sendo substituido por outro que deverá ser eleito pela congregação plena dos lentes do Lycen e Eschola Normal ou nomeado pelo Governador segundo o tiver sido seu predecessor.

Art 19 O Conselho Superior não poderá funcionar sem estarem presentes, pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos lentes cathedraicos que o constituirem e que estiverem em exercicio.

CAPITULO IV

Da Congregação plena dos lentes do Lyceu e da Eschola Normal.

Art. 20. A esta Congregação incumbe:

1.º Proceder annualmente, no dia 15 de Janeiro de cada anno, ou no seguinte, si este for impedido, á eleição dos membros que devem compôr o Conselho Superior da Instrucção Publica, de accordo com o disposto nos arts. 14, n. 1.º e 17;

2.º Eleger, no caso de perda de mandato de algum dos membros do Conselho por este eleito, quem o substitua;

3.º Assistir ás collações de gráu dos estudantes do Lyceu Maranhense.

Art. 21. Esta Congregação só funcionará tendo presente, pelo menos, 2/3 dos lentes cathedrauticos em exercicio

CAPITULO V

Da Congregação dos lentes do Lyceu.

Art. 22. A esta Congregação que será composta somente dos lentes effectivos, compete:

1.º Reunir-se uma vez cada mez, afim de:

a) Discutir sobre o andamento dos estudos no Lyceu; sobre a ordem e disciplina que no estabelecimento devem reinar, representando ao Inspector ou ao Conselho, nos casos mais graves, contra os abusos n'elle praticados, indicando as medidas que devem ser adoptadas;

b) Ouvir a leitura das notas e medias mensaes obtidas pelos alumnos e concertar nos meios a adoptar para a emenda dos que se houverem mostrado remissos.

2º Reunir-se extraordinariamente todas as vezes que, a requerimento d'algum lente ou por deliberação do Inspector Geral, fôr por este convocada;

3º Assistir aos exames de madureza dos alumnos do Lyceu e dos candidatos estranhos ao estabelecimento,

votando n'elles como poder competente, para decidir sobre as habilitações dos examinandos;

4º Assistir aos concursos dos candidatos ao magisterio do Lyceu, com o mesmo direito conferido no numero precedente;

5º Nomear a commissão examinadora dos alumnos do Lyceu e dos candidatos às cadeiras do mesmo estabelecimento;

§ 6.º A commissão examinadora dos alumnos do Lyceu se comporá de 2 lentes cathedraes; a commissão examinadora dos candidatos às cadeiras do mesmo estabelecimento constará de tres (3) lentes, tambem cathedraes; uma e outra sob a presidencia do Inspector Geral.

Art. 23. As deliberações da Congregação dos lentes do Lyceu serão tomadas, em todos os casos, por maioria de votos dos membros presentes, despresadas as cédulas em branco que apparecerem.

Art. 24. O lente do Lyceu que, sem motivo justo, faltar às congregações, soffrerá cada vez que isso acontecer, a multa de dez mil reis (10:000) imposta pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 25. Para que possa funcçãoar a congregação, é necessario o comparecimento de metade e mais um dos lentes que a compõem, sendo que, para os concursos e exames de madureza, tornar se-á necessaria a presença de 2/3 pelo menos; mas, em ambos os casos, só se contarão os que estiverem em exercicio.

CAPITULO VI

Da Congregação dos lentes da Eschola Normal.

Art. 26. As attribuições e deveres da Congregação da Eschola Normal são, com relação a esta, os mesmos que os da Congregação dos lentes do Lyceu relativamente a este, menos os do n. 3 e 5 do art. 22.

Art. 27. Compete alem disso à Congregação dos lentes da Eschola Normal:

a) assistir aos concursos dos alumnos da mesma Es-

chola, vota
sobre o gr
b) as
Professor

Art.
incumbe:

1º Ve
dos sobre
aulas prin
cionando,
instrucção
cios conce

2º St
didias ten
ensino pu

3º Pr
blica, as

4º Fe
pontos pa

5º C
todas as v
tude de d
ração sua
publico:

6º N
mal, um
presidenc
dora d-s

Eschola N
do Lyceu
cadeira q
parte da

7º R
mandando
os requer

chola, votando n'elles como pòder competente para decidir sobre o grau de approvação dos candidatos;

b) assistir, em sessão solemne, á entrega do titulo de Professor Normalista (art 36 do respectivo Regulamento).

CAPITULO VII

Do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 28 Ao Inspector Geral da Instrucção Publica incumbem:

1º Velar e providenciar por todos os meios apropriados sobre a regularidade e exactidão dos trabalhos nas aulas primarias, no Lyceu e na Eschola Normal, inspecionando, fiscalizando e dirigindo os estabelecimentos de instrucção do Estado e dando expediente a todos os negocios concernentes ao ensino;

2º Suggestir ao Conselho Superior a adopção de medidas tendentes ao maior desenvolvimento e progresso do ensino publico;

3º Presidir o Conselho Superior da Instrucção Publica, as Congregações, concursos e exames;

4º Formular, de accordo com os examinadores, os pontos para os exames do Lyceu e da Eschola Normal;

5º Convocar o Conselho Superior e as Congregações todas as vezes que elles se houverem de reunir em virtude de disposição expressa do presente Reg., por deliberação sua ou a requerimento de membro do magisterio publico;

6º Nomear, de entre o corpo docente da Eschola Normal, um examinador que com o lente da cadeira e sob a presidencia da Inspectoria, constituam a mesa examinadora dos alumnos d'aquella eschola, (art. 22 do Reg. da Eschola Normal) e designar de entre os corpos docentes do Lyceu e da Eschola Normal quem substitua o lente da cadeira que, por força maior provada, não poder fazer parte da mesa examinadora;

7º Regular os concursos e inscripções, para elles mandando publicar os editaes e annuncios e admittindo os requerentes que se mostrarem habilitados;

8º Dar sobre os concursos o seu parecer, enviando ao Governo copias dos termos d'elles, acompanhadas dos documentos e provas escriptas apresentados pelos candidatos;

9º Levar ao conhecimento do Governo copia da acta do termo de recurso interposto pelos professores para o Conselho e de outros que estejam especificados n'este Reg.;

10. Designar dia e hora para o depoimento das testemunhas nos processos instaurados contra os professores; marcar-lhes novo prazo, quando, findo o primeiro, deixarem de comparecer, e organizar os quesitos a que o Conselho tenha de responder;

11. Remetter, no primeiro dia util de cada mez, ao Thesouro Publico do Estado, a folha organizada pelo Director da Secretaria para o pagamento dos lentes do Lyceu e da Eschola Normal e dos empregados da Secretaria, mencionando n'ella as faltas, justificadas ou não, que houverem dado;

12 Conceder aos lentes do Lyceu, Eschola Normal, professores e empregados da Secretaria permissão para se ausentarem do serviço até oito dias com ordenado e até quinze sem elle, isto duas vezes por anno;

13. Apresentar todos os annos ao Governo, de 15 de Dezembro a 15 de Janeiro, um relatorio circumstanciado sobre a Instrucção Publica. com todos os dados estatisticos que tiver podido obter e, em qualquer tempo, as informações que pelo mesmo lhe forem exigidas;

14 Informar sobre os recursos interpostos para o Conselho e para o Governo;

15 Dar posse aos lentes e mais empregados da Instrucção Publica, na Capital;

16. Justificar, si for por motivo razoavel, até o numero de tres em cada mez, as faltas dos lentes do Lyceu, Eschola Normal e empregados da Secretaria;

17. Impor qualquer das penas comminadas neste regulamento aos lentes do Lyceu, Eschola Normal e professores publicos, desde que não excedão de suspensão por oito dias e multa de vinte mil réis (20\$000), e bem assim aos alumnos do Lyceu e Eschola Normal as penas a

que
les

ra da
Instr
se de

ctore
dos c

Juiz
mara
tratar

de qu
dro
alumi

peran

do pr
mente

A

compe

Escho

didas

nem

balhos

A
sino n

A

1.

zação
aos pro
venient

que se referem os arts. 96 do Reg. do primeiro d'aquelles estabelecimentos e 74 do Reg. do segundo;

18. Convocar extraordinariamente, antes da abertura das aulas da Eschola Normal, o Conselho Superior da Instrucção Publica para indicar os livros e compendios que se devem adoptar na mesma Eschola;

19. Visar os attestados de frequencia que os Inspectores do ensino, as Commissões escolares e os delegados destas passarem aos professores publicos;

20. Indicar ao Governador um cidadão que com o Juiz de Direito ou o Juiz Municipal e o Presidente da Camara Municipal constituam a commissão escholar de que tratam os numeros um e dous do art. 32;

21. Mandar fazer pela imprensa todas as publicações de que tratar o presente regulamento e estampar no quadro de honra do Lyceu as notas mensaes obtidas pelos alumnos;

22. Ser o organo do Conselho e das Congregações perante o Governo e Repartições Publicas;

23. Exercer todos os demais actos que em virtude do presente regulamento lhe competirem ou que virtualmente estiverem contidos nas obrigações do seu cargo.

Art. 29 Ao Inspector Geral da Instrucção Publica compete especialmente velar pela boa ordem do Lyceu e Eschola Normal, tomando com promptidão todas as medidas necessarias para tal fim e para que nem os alumnos nem outras quaesquer pessoas possam perturbar os trabalhos das aulas, exames, concursos e secretaria.

CAPITULO VIII

Dos Inspectores do ensino

Art. 30. Haverá, na Capital, tres Inspectores do ensino nomeados pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 31. A esses inspectores compete:

1.º Auxiliar o Inspector Geral na inspecção e fiscalização das escholas publicas, visitando-as e aconselhando aos professores tudo aquillo que lhes parecer mais conveniente para o desenvolvimento e progresso do ensino;

2.º Examinar:

- a) o material da escola;
- b) o estado e asseio da mesma e suas condições hygienicas;
- c) os processos do ensino;
- d) a execução dos programmas e regimentos;
- e) os livros e materiaes do ensino;
- f) a escripturação dos livros da escola;
- g) a conservação do archivo;
- h) a assiduidade, zelo e procedimento dos professores publicos;
- i) a frequencia e aproveitamento dos alumnos;
- j) tudo mais que possa interessar a boa marcha do ensino.

3.º Attestar o exercicio dos professores publicos do Estado (quando os houver) declarando o numero dos alumnos matriculados, a respectiva frequencia, as faltas que derem os professores e o motivo d'ellas, e bem assim as licenças que gosarem;

4.º Visar os mappas mensaes que os professores são obrigados a enviar á Secretaria da Instrucção Publica;

5.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da escripturação das escolas;

6.º Inventariar com o Professor os moveis, utensilios, e livros da escola, lançando no livro competente o respectivo termo e enviando uma copia d'elle ao Inspector Geral;

7.º Dar o conveniente destino aos moveis e utensilios das escolas vacantes ou extinctas, fazendo d'isto comunicação ao Inspector Geral;

8.º Requisitar do Governo por intermedio d'este funcionario os moveis e utensilios necessarios ás escolas sujeitas á sua jurisdicção;

9.º Conceder, até tres dias, dispensa do serviço aos professores, em casos urgentes e justificados, sem prejuizo do ordenado;

10.º Comunicar ao Inspector Geral o dia em que os professores assumirem, deixarem ou reassumirem o exercicio das respectivas cadeiras;

11.º Nomear interinamente quem reja a cadeira, si

por m
fessor
vande
o § 1
4
bro, a
movim
os da
t
prima
julgar
1
quer c
remett
pector
12
vas ao
pelo In
10
das da
17
mações
18
aulas p
exigido
19
belecim
postas p
posiçõe
mento c
20
por seu
tal-as;
21
nar ren
exercer
22
gulamen
citament

por mais de oito dias estiver impedido o respectivo professor, dando d'isso sciencia ao Inspector Geral e observando a respeito o disposto sobre o exame de que trata o § 1.º do art. 8.º do Reg. do ensino primario;

12. Enviar annualmente, de oito a vinte de Dezembro, ao Inspector Geral, um relatorio circumstanciado do movimento do ensino, tanto publico como particular, com os dados estatisticos necessarios;

13. Presidir os exames finais dos alumnos do curso primario e nomear a commissão examinadora que os deve julgar;

14. Presidir os exames dos professores interinos, quer de nomeação sua, quer de nomeação do Governo, remettendo as provas ao Conselho, por intermedio do Inspector Geral, para serem definitivamente julgadas;

15. Fornecer todas e quaesquer informações relativas ao ensino, que lhe forem pedidas pelo Conselho ou pelo Inspector Geral da Instrucção Publica;

16. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas das autoridades superiores do ensino;

17. Receber e remetter ao Inspector Geral as reclamações dos professores, informando si são justas ou não;

18. Dar parte ao Inspector Geral da abertura das aulas particulares, remettendo ao mesmo os documentos exigidos no art. 10 §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Reg. Geral;

19. Intimar aos proprietarios ou directores de estabelecimentos de instrucção as multas que lhes forem impostas pelo Conselho em virtude de transgressão das disposições dos mesmos §§ e bem assim a ordem de fechamento do estabelecimento;

20. Expulsar os alumnos das escholas publicas que por seu comportamento não puderem continuar a frequental-as;

21. Admoestar, em termos, o professor que se tornar remisso ao cumprimento de seus deveres ou que exercer profissões incompativeis com seu cargo;

22. Exercer todos os demais actos que por este regulamento lhe forem commettidos ou que estiverem implicitamente contidos nas obrigações de seu cargo.

CAPITULO IX

Das Commissões Escholares.

Art. 32. As commissões escholares serão compostas:

1.º Do Juiz de Direito, do Presidente da Camara Municipal e de um cidadão nomeado pelo Governador do Estado, sobre proposta do Inspector Geral da Instrucção Publica, na sede das comarcas, sob a presidencia do Juiz de Direito;

2.º Do Juiz Municipal, do Presidente da Camara e de um cidadão da mesma maneira nomeado, nos termos, sob a presidencia do Juiz Municipal.

Art. 33. A competencia das commissões escholares no lugar de sua jurisdicção é a mesma dos Inspectores do ensino na Capital (art. 31 e seus §§).

Art. 34. No caso de haver nas comarcas, termos ou municipios, escholas que não possam, pela distancia, ser fiscalizadas devidamente por estas commissões, nomearão ellas delegados que possam preencher a sua falta.

CAPITULO X

Dos Delegados das Commissões Escholares.

Art. 35. A esses delegados compete:

1.º Auxiliar as Commissões Escholares em tudo o que se referir ao ensino publico e particular, nos termos d'este regulamento;

2.º Exercer as attribuições conferidas aos Inspectores do ensino e ás mesmas commissões nos §§ 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 22 do art. 31 do Reg. Geral;

3.º Fornecer ás commissões escholares todas as informações que ellas lhes pedirem;

4.º Receber e remetter ás supra ditas commissões as reclamações dos professores;

5.º Requisitar d'ellas os moveis e utensilios necessarios á eschola.

fess
blic
func

func
de S
gado
Ger

pect
apre
para

sor
de s

pens

e co
nhac

lesti
dico

resp
ás re
exig

que
ipso

CAPITULO XI

Das Licenças.

Art. 36. Não será concedida licença aos lentes, professores ou empregados da Secretaria da Instrucção Publica, que não tiverem entrado no exercicio de suas funcções.

Art. 37. To-las as licenças concedidas aos mesmos funcionarios sel-o-hão de conformidade com o Dec. n. 67 de 2 de Março de 1891, que regula a licença dos empregados publicos do Estado, com informação do Inspector Geral.

Art. 38. Obtida a portaria de licença e pagos os respectivos direitos, o lente, professor ou empregado deverá apresental a ao Inspector Geral da Instrucção Publica, para que tenha logar o—Cumpra-se—.

Art. 39. Perderá o direito á licença o lente, professor ou empregado, que não entrar no goso d'ella, no praso de sessenta dias, a contar da data da sua concessão

Art. 40. Não serão reputadas licenças, mas sim dispensa de serviço, sem desconto nos vencimentos:

1.º Gala de casamento até oito dias;

2.º Nojo por fallecimento de ascendente, descendente e conjuge, até 8 dias e, até tres dias; pelo de irmão, cunhado, tio, sogra, genro e nora.

Art. 41. As petições de licença, por motivo de molestia, devem ser sempre acompanhadas de attestados medicos.

§ Si, porém, na localidade não houver facultativo, a respectiva commissão attestará, sendo que, desde que ás referidas petições não estiver appenso o documento exigido, não poderá a licença ser concedida.

Art. 42. As faltas occasionadas entre uma licença que termina e outra dada em prorogação áquella, estarão *ipso facto* justificadas

CAPITULO XII

Das jubilações ou aposentadorias.

Art. 43. Só teem direito á jubilação ou aposentadoria, os lentes, professores e empregados da Secretaria da Instrucção Publica, que, por occasião da promulgação da Constituição do Estado (28 de Julho de 1892), contavam mais de dez annos de serviço effectivo e que se impossibilitarem de continuar no exercicio do cargo, por incapacidade physica ou moral (lei n. 9 de 1.º de Outubro de 1892).

Art. 44. Ao lente, professor ou empregado da Secretaria, que contar mais de vinte cinco annos de effectivo exercicio e actualmente estiver no gozo da quarta parte do respectivo ordenado, aproveitarão as disposições do decreto n. 132 de 25 de Março de 1892.

Art. 45. O lente, professor ou empregado da Secretaria que, nomeado depois da lei n. 1356, de 30 de Abril de 1885, tiver satisfeito e continuar a satisfazer a exigencia do § 1.º do art. 3.º dessa lei, terá tambem direito á aposentadoria, nos termos da lei n. 784 de 14 de Junho de 1866.

Art. 46. A incapacidade physica ou moral, para os effeitos dos dois artigos precedentes, será attestada por uma junta de tres medicos, nomeados pelo Governador.

Art. 47. No caso de velhice, quando o lente, professor ou empregado da Secretaria tiver mais de sessenta annos de idade, a incapacidade será apreciada pelo proprio Governador.

Art. 48. A aposentadoria de que tratam os artigos supra, pôde ser dada a requerimento dos interessados, ou ser promovida pelo Conselho Superior da Instrucção Publica independente de requerimento, quando o mesmo Conselho notar a incapacidade alludida.

Art. 49. Ao lente, professor ou empregado da Secretaria da Instrucção Publica, que, até á data da promulgação da Constituição do Estado, não contar dez annos de effectivo serviço e que posteriormente se tornar invalido por cegueira, paralyisia, perda das faculdades mentaes,

amputação, ou qualquer molestia que o prive de adquirir os meios indispensaveis de subsistencia, o poder competente arbitrará, pelo fundo escolar, uma pensão para sua congrua ou sustentação.

CAPITULO XIII

Das condições para o magisterio publico. Das penas, do processo e da imposição dellas

Art. 50 São condições necessarias para o professorado publico primario, normal e secundario:

1.º Ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos;

2.º Nunca haver sido convencido de culpa infamatoria e nunca haver soffrido pena alguma por crime infamante;

3.º Ter moralidade;

4.º Possuir instrucção professional;

5.º Não padecer de molestia contagiosa, repugnante, repulsiva ou que, como a gagueira e a surdez, impossibilite para o magisterio;

6.º Satisfazer previamente, na parte que lhe for relativa, a todas as prescripções e exigencias constantes dos regulamentos especiaes de cada um dos cinco ramos do ensino publico.

Art. 51 As penas disciplinares a que ficam sujeitos os lentes do Lyceu, da Escola Normal e os professores de ensino primario, são:

1.º Reprehensão;

2.º Multa;

3.º Suspensão;

4.º Perda de cadeira.

Art. 52. O lente ou professor que, por negligencia no cumprimento de seus deveres, infringir qualquer disposição do regulamento, para a qual não haja pena designada, soffrerá a de reprehensão

Art. 53 A pena de multa, que será de dez a cinquenta mil reis, deverá ser imposta:

1.º Quando o lente ou professor admittir na aula compendios e livros não auctorisados competentemente;

2.º Quando deixar de remetter, no devido tempo, os mappas da frequencia e aproveitamento dos alumnos;

3.º Quando exercer profissão incompativel com os deveres de seu cargo;

a) A profissão de que trata este § é toda aquella que por sua natureza impedir o professor de achar-se regular e diariamente na eschola, durante o tempo em que deve esta funcionar.

4.º Quando o lente ou professor em cada anno, sem licença ou causa legitima, deixar por mais de tres dias o exercicio de sua cadeira;

5.º Quando reincidir em falta pela qual já tenha sido reprehendido.

Art. 54. A pena de suspensão de oito a vinte dias será imposta:

1.º Quando o lente ou professor tiver soffrido pelo mesmo motivo, por duas vezes, a pena de multa;

2.º Quando faltar ao respeito devido aos seus superiores.

Art. 55. A pena de perda de cadeira terá logar:

1.º Quando o lente ou professor for convencido de embriaguez habitual ou maus costumes;

2.º Quando fôr condemnado por crime contra a propriedade, a moral, a independencia, a integridade da nação; contra a Constituição Federal ou do Estado, o livre exercicio dos poderes politicos; pelos de sedição, conspiração, rebellião, insurreição, homicidio, bancarrota, estellionato, falsidade, peita, moeda falsa, suborno, rapto, adulterio ou qualquer outro a que estejam impostas as penas de prisão celllular, trabalho obrigatorio ou bannimento;

3.º Quando, sem motivo justificado ou licença, deixar o exercicio de sua cadeira por mais de um mez;

4.º Quando, por sua culpa (do professor primario) fôr a frequencia das escholas inferior a vinte e cinco alumnos

Art. 56. As penas de reprehensão, multa até á quantia de 20\$00 réis e de suspensão por oito dias serão im-

postas pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, que, na portaria que para esse fim expedir, dará as razões do seu procedimento.

§ 1.º Não haverá recurso da imposição destas penas, salvo quando ao lente ou professor forem, por mais de uma vez, impostas as duas ultimas—multa ou suspensão—porque, neste caso, o lente ou professor poderá recorrer para o Conselho.

§ 2.º Este recurso será interposto perante o Inspector Geral, dentro do praso de 5 dias, a contar da intimação da portaria e por termo tomado em livro especial e assignado pelo recorrente.

Art. 57. As penas de suspensão por mais de oito dias, de multa maior de 20\$000 réis e de perda de cadeira serão impostas pelo Conselho, sendo as duas primeiras sem recurso e a ultima com recurso—do proprio Conselho para o Governador.

Art. 58. Para a imposição de qualquer destas tres penas, será observado o seguinte processo:

1.º O Inspector Geral da Instrucção Publica, logo que tiver conhecimento de qualquer infracção que der logar à imposição de qualquer destas penas, mandará por portaria, que o lente ou professor responda no praso de quinze dias, remettendo a este para tal fim, copia de todos os papeis e documentos que provarem a infracção;

2.º Findo o praso, com resposta ou sem ella, o Inspector Geral da Instrucção Publica convocará immediatamente o Conselho para tomar conhecimento do facto;

3.º Reunido o Conselho, o Director da Secretaria da Instrucção Publica fará leitura de todos os papeis e documentos que servirem de base à accusação ou defeza e o Conselho, depois da discussão que entender necessaria, procederá, por escrutinio secreto, á votação dos quesitos relativos á existencia do facto, para a applicação da pena.

a) Os quesitos serão formulados pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

4.º Recolhidos os votos, o Director da Secretaria lavrará a respectiva acta, contendo o julgamento, que será assignada por todos os membros presentes do Conselho e pelo Inspector Geral que remetterá ao Governador

do Estado copia desta acta, termo de recarso, si for interposto ou for caso delle, e assim de todos os documentos relativos ao processo, para que se p'ra decidido;

5.º Havendo necessidade de ouvir testemunhas ou reduzir a termo quaesquer attestações particulares das pró ou contra o lente ou professor, o Inspector signará dia e hora para os depoimentos, com intimação das partes, sendo as testemunhas notificadas por carta os seus depoimentos escriptos pelo Director da Secretaria;

6.º Si as testemunhas se recusarem a depor ou não residirem na capital, o Inspector Geral marcará ao que xoso, ao denunciante ou accusado, praso dentro do qual em juizo competente, sejam tomados os depoimentos das partes, com intimação das partes, para que os faça chegar ao conhecimento do mesmo Inspector, para serem juntados ao processo;

7.º Em hypothese alguma serão ouvidas no processo mais de seis testemunhas de accusação e oito de defesa;

8.º Durante o tempo do processo, o lente ou professor ficará suspenso de suas funcções e perderá a gratificação a que tinha direito, sendo-lhe, porém, esta paga, si for absolvido.

CAPITULO XIV

Das Férias

Art. 58. São feriados no Lyceu, Eschola Normal e escholas publicas:

1.º Os dias de festas federaes e estaduais;

2.º Os domingos;

3.º O tempo decorrido desde a conclusão do anno lectivo até a nova abertura das aulas, nos termos deste regulamento e dos particulares de cada ramo de ensino.

a) Este tempo, quanto às escholas publicas, ficará reduzido ao periodo que decorre de 15 de dezembro a 15 de Janeiro.

4.º Os dias de carnaval e a quarta feira de cinza.

5.º Os tres ultimos dias da semana santa.

Art. 59. De maio de 1893, ha

1.º Das verbas legislativo do Estado

2.º Das multas eção Publica;

3.º Dos donat ensiu publico;

4.º Das gratif sencia, não só dos funcionarios da in substitutos;

5.º Dos descom mais funcionarios justificadas;

6.º Da import gos por nomeações, bilações e aposenta quer pelos demais

7.º Da importa matriculas, certifica mas, etc.;

8.º De qualque ser lançado para a

Art. 60. A arre a sua discriminação, do, de conformidade

Art. 61. Emqu pelo poder compet será ella feita pelo blica, dependente de cipalmente em vista:

1.º O melhora
2.º Acquisição

04 02 2015

do Estado copia desta acta, termo de recurso, si tiver sido interposto ou for caso d'elle, e assim de todos os papéis e documentos relativos ao processo, para que seja o recurso decidido;

5.º Havendo necessidade de ouvir testemunhas ou de reduzir a termo quaesquer attestações particulares ou de das pró ou contra o lente ou professor, o Inspector designará dia e hora para os depoimentos, com intimação das partes, sendo as testemunhas notificadas por cartas e os seus depoimentos escriptos pelo Director da Secretaria;

6.º Si as testemunhas se recusarem a depôr ou não residirem na capital, o Inspector Geral marcará ao queixoso, ao denunciante ou accusado, prazo dentro do qual em juizo competente, sejam tomados os depoimentos delias, com intimação das partes, para que os faça chegar ao conhecimento do mesmo Inspector, para serem juntos ao processo;

7.º Em hypothese alguma serão ouvidas no processo mais de seis testemunhas de accusação e oito de defesa;

8.º Durante o tempo do processo, o lente ou professor ficará suspenso de suas funcções e perderá a gratificação a que tinha direito, sendo-lhe, porém, esta paga, si for absolvido.

CAPITULO XIV

Das Férias

Art. 58. São feriados no Lyceu, Eschola Normal e escholas publicas:

1.º Os dias de festas federaes e estaduaes;

2.º Os domingos;

3.º O tempo decorrido desde a conclusão do anno lectivo até a nova abertura das aulas, nos termos deste regulamento e dos particulares de cada ramo de ensino

a) Este tempo, quanto ás escholas publicas, ficará reduzido ao periodo que decorre de 15 de dezembro a 15 de Janeiro.

4.º Os dias de carnaval e a quarta feira de cinza;

5.º Os tres ultimos dias da semana santa.

Art. 59
maio de 189
mado:

1.º Das
gislativo do

2.º Das
ção Publica

3.º Dos
ensino publi

4.º D s
sencia, não

funcionario
substitutos,

5.º Dos
mais funci

justificadas:

6.º Da
gos por non

bilacões e a
quer pelos

7.º Da
matriculas,

mas, etc.;

8.º De
ser lançado

Art. 60
a sua discri

do, de conf

Art. 61
pelo poder

será ella fei

blica, depen

principalmente
1.º O
2.º Ac

CAPITULO XV

Do fundo escolar

Art. 59. De conformidade com a lei n. 58 de 17 de maio de 1893, haverá no Estado um fundo escolar, formado:

1.º Das verbas especiaes votadas pelo Congresso legislativo do Estado;

2.º Das multas estabelecidas concernentes á Instrucção Publica;

3.º Dos donativos ou legados feitos expressamente ao ensino publico;

4.º Das gratificações descontadas, por licença ou ausencia, não só dos lentes e professores, como dos demais funcionarios da instrucção, quando não sejam pagas aos substitutos;

5.º Dos descontos feitos aos lentes, professores e demais funcionarios da Instrucção Publica por faltas não justificadas;

6.º Da importancia dos emolumentos e direitos pagos por nomeações, substituições, remoções, licenças, jubilações e aposentadorias, quer pelos lentes e professores, quer pelos demais funcionarios da Instrucção Publica;

7.º Da importancia dos emolumentos creados sobre matriculas, certificados de exame, cartas de curso, diplomas, etc.;

8.º De qualquer imposto que por ventura venha a ser lançado para a Instrucção Publica.

Art. 60 A arrecadação do fundo escolar, bem como a sua discriminação, ficam a cargo do Thesouro do Estado, de conformidade com o disposto na citada lei

Art. 61. Emquanto não houver discriminação feita pelo poder competente para applicação do fundo escolar, será ella feita pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, dependente de approvação do governo, tendo principalmente em vista:

1.º O melhoramento material das escolas publicas;

2.º Acquisição para o Lyceu e Eschola Normal dos

livros, mappas, revistas e instrumentos necessarios ao estudo das diversas sciencias, linguas e artes alli ensinadas;

3.º A aquisição, para as escholas publicas, das colleções necessarias ás lições de coisas;

4.º O expediente das mesmas escholas;

5.º Tudo aquillo, enfim que se tornar necessario ao desenvolvimento e progresso do ensino publico.

CAPITULO XVI

Da vitaliciedade dos lentes e professores

Art. 62. São vitalicios nas cadeiras em que actualmente leccionam:

1.º Os lentes effectivos do Lyceu Maranhense;

2.º Os lentes effectivos da Eschola Normal;

3.º Os lentes que, em virtude de concurso publico, nos termos d'este Regulamento ou em virtude da criação de cadeiras novas, forem nomeados para qualquer desses dous estabelecimentos;

4.º Os lentes que, mediante concurso ou independente deste, forem transferidos das suas, para outras cadeiras, dos mesmos estabelecimentos;

5.º Os professores publicos primarios que, providos por concurso e com mais de quatro annos de exercicio, tiverem dado mais de oito alumnos a exame definitivo e nunca houverem soffrido a pena de suspensão;

6.º Os professores que de ora em diante satisfizerem ás condições do numero acima;

7.º Os diplomados da Eschola Normal nas cadeiras em que forem providos.

a) Para que a disposição do n.º 6 possa aproveitar aos professores, é necessario que os exames dos alumnos constem do archivo da Secretaria da Instrucção Publica e que tenham sido julgados completos pelo Inspector Geral.

CAPITULO XVII

Da Secretaria da Instrucção Publica.

Art. 63. A Secretaria da Instrucção Publica continuará a funcionar no edificio do Lyceu Maranhense, estará aberta todos os dias uteis, das 9 da manhã ás 2 da tarde, podendo o Inspector Geral da Instrucção Publica, ou em sua ausencia o Director, prorogar o expediente, quando o serviço publico o exigir.

Art. 64. O pessoal da Secretaria constará:

- 1.º de um Director;
- 2.º de um Official;
- 3.º de um Amanuense;
- 4.º de um Porteiro;
- 5.º de um Prefeito para as aulas;
- 6.º de um servente.

Art. 65 Os vencimentos desses funcionarios são os que se acham consignados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 66. Toda a correspondencia dirigida ao Inspector da Instrucção Publica e ao Conselho, será archivada, e as minutas da que for expedida serão encadernadas.

Art. 67. Alem dos livros actuaes, haverá na Secretaria, tambem rubricados pelo Inspector, todos aquelles que se tornarem necessarios em virtude de disposição deste regulamento.

DO DIRECTOR DA SECRETARIA.

Art. 68. Ao Director, que só está subordinado á Inspectoria Geral, compete:

- 1.º Auxiliar ao Inspector em todos os serviços que lhe incumbam em virtude do seu cargo;
- 2.º Redigir e ler as actas das congregações, Conselhos, concursos, exames de professores e termos de recursos;
- 3.º Lavrar os termos de exame;
- 4.º Lavrar e expedir titulos e diplomas;

5.º Tomar parte nas discussões do Conselho e das Congregações, não tendo, porem, direito de voto;

6.º Arrecadar e recolher opportunamente ao Thesouro Publico as quantias que pelo presente regulamente, lhe devem ser entregues;

7.º Dirigir, inspeccionar e fazer executar com zelo e promptidão todos os trabalhos da Secretaria, distribuindo-os como julgar mais conveniente.

Do OFFICIAL.

Art. 69. Ao official compete:

1.º Substituir o director;

2.º Auxiliar-o em todos os trabalhos da Secretaria;

3.º Executar com zelo e promptidão os serviços que lhe forem distribuidos.

Do AMANUENSE.

Art. 70. Ao amanuense incumbe:

1.º Substituir o official em seus impedimentos;

2.º Executar com zelo, promptidão e asseio os trabalhos de escripta de que for incumbido e conservar em dia a escripturação dos livros e registros, que lhe forem confiados;

3.º Ter a seu cargo o archivo.

Do PORTEIRO

Art. 71. Ao porteiro incumbe:

1.º Abrir e fechar o Lyceu, Eschola Normal e Secretaria, nas horas marcadas neste regulamento;

2.º Lançar em livro proprio os despachos do Inspector;

3.º Cuidar da guarda e asseio do Lyceu, da Eschola Normal e da Secretaria, sendo responsavel pelo extravio de moveis e objectos que nelles existirem;

4.º Fazer a despeza necessaria para o asseio do Lyceu e velar para que seja feito com regularidade;

5.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe for entregue pelo Director;

- 6.º Auxiliar ao amanuense na parte relativa ao Arquivo;
- 7.º Observar os Regulamentos e as ordens que lhe forem dadas.

DO PREFEITO

Art. 72. Ao prefeito compete:

- 1.º Dar signal para terem começo as diversas aulas;
- 2.º Apresentar aos lentes, no tempo devido, o livro do ponto, para que o assignem;
- 3.º Velar para que os alumnos guardem no interior do estabelecimento o mais profundo silencio, não consentindo que pessoa alguma perturbe ou interrompa os trabalhos ou, na ausencia d'este, ao Director;
- 4.º Tomar nota dos alumnos que se portarem mal ou infringirem qualquer das disposições deste regulamento a elles referentes;—nota que apresentará ao Inspector Geral;
- 5.º Tomar os pontos dos alumnos;
- 6.º Substituir o porteiro, menos quanto á attribuição conferida pelo n. 4 do art. antecedente;
- 7.º Cumprir as ordens da Inspectoria, da Secretaria e dos Lentes.

DO SERVENTE

Art. 73. O servente, cuja admissão ou dispensa do serviço dependerá do Inspector, independente de titulo, deve saber ler e escrever e ser de bons costumes.

Art. 74. Ao servente incumbe:

- 1.º Auxiliar ao Prefeito;
- 2.º Distribuir a correspondencia;
- 3.º Fazer toda a limpeza do estabelecimento.

Art. 75. Cumpre a cada um dos empregados:

- 1.º Comparecer á hora marcada e não se retirar sem prévia licença;
- 2.º Communicar oficialmente as faltas que der;
- 3.º Observar as disposições do presente regulamento e cumprir as ordens de seus superiores hierarchicos;

4.º Guardar absoluta reserva acerca dos negocios pendentes da repartição.

Art. 76. E' absolutamente prohibido:

1º Entrar na Secretaria sem licença do Director;

2º Tocar em qualquer livro ou papel da repartição, sem auctorisação do Director;

3.º Permanecer na repartição pessoa que nella tenha papel a informar.

Art. 77. O Inspector Geral da Instrucção Publica dará á Secretaria o respectivo regimento.

Tabella

a que se refere o art. 65 do Reg. Geral

1 Director.....	2:600\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
1 Porteiro.....	1:400\$000
1 Prefeito.....	900\$000
1 Servente.....	400\$000
	<hr/> 8:700\$000

Estado do Maranhão, Palacio do Governo 24 de Novembro de 1894.

(Assignado)

Casimiro Dias Vieira Junior.